



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282445-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e MERCADO CRÉDITO HOLDING FINANCEIRA LTDA, é agravado GUILHERME ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7198

Agravo de Instrumento Processo 2282445-23.2024.8.26.0000

Agravantes: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda e Mercado Crédito Holding Financeira Ltda

Agravado: Guilherme Alves dos Santos

Origem: Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível

MM. Juiz: Rodrigo Gorga Campos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão de veículo.

Recurso interposto pelo autor (credor fiduciário) contra decisão que determinou a apresentação de nova planilha de cálculo com exclusão do valor de honorários advocatícios. Quer o prosseguimento da ação com a inclusão do valor dos honorários advocatícios no montante da dívida, nos moldes na planilha de cálculo já apresentada.

Inconformismo do autor não acolhido. O Decreto-Lei 911/1969 estabelece que o devedor fiduciante deve pagar a integralidade da dívida pendente, o que compreende as parcelas vencidas e vincendas. Tema 777 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.418.593/MS julgado sob o rito dos recursos repetitivos). O § 1º do artigo 2º do Decreto-lei 911/69, não se refere a honorários advocatícios, mas "ao principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária". Honorários advocatícios que não se incluem no cálculo da integridade da dívida pendente. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em ação de busca e apreensão de veículo, integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração, que determinou a apresentação de nova planilha de cálculo do débito, excluindo o valor dos honorários advocatícios (p. 315 e 331/333 dos autos de origem).

Os agravantes defendem a aplicação da tese da taxatividade mitigada (Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça). Alegam que honorários contratuais não se confundem com honorários de sucumbência. Invocam o artigo 28, §1º, IV da Lei 10.931/2004.

Pretendem a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento com a inclusão dos honorários advocatícios, nos moldes na planilha de cálculo já apresentada.

Recurso tempestivo e preparado (p. 17/18).

Recurso recebido e processado com efeito suspensivo (p. 20/21).

Sem contrarrazões (p. 30).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

O Decreto-Lei 911/1969, nos §§ 1º e 2º do artigo 3º, confere ao devedor fiduciário o prazo de 5 dias, a partir da execução da liminar de busca e apreensão, para pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

O artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. (destaquei).

Nesse sentido, o entendimento firmado no Tema Repetitivo 722 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ***“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”***

Portanto, a lei de regência e o entendimento jurisprudencial exigem o pagamento da integralidade da dívida, correspondente apenas às prestações vencidas e vincendas, não sendo admissível a inclusão de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais não podem integrar o débito pendente.

Nesse sentido há precedentes neste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que determinou

*que, ante o pagamento das parcelas em atraso do veículo alienado fiduciariamente, houvesse a restituição do bem, apreendido após o deferimento da medida liminar, ao réu agravado. Insurgência do autor. Cabimento. A ação de busca e apreensão é um procedimento especial que tem por escopo apreender o bem alienado fiduciariamente, devendo a medida ser deferida liminarmente, desde que comprovado o inadimplemento do devedor. Dicção do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. **Réu que deveria ter quitado a integralidade da dívida no prazo de 5 dias, contados do cumprimento da liminar, já que há o vencimento antecipado de todas as parcelas contratuais, cabendo à devedora o depósito judicial do valor da integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas). Entendimento pacificado pelo C. STJ, no Resp julgado sob o rito dos recursos repetitivos nº 1.418.593/MS. Veículo que deve permanecer em posse do autor agravante, restabelecendo os efeitos da medida liminar conferida na origem.***

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308875-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Purgação da mora efetuada pela ré após o cumprimento da liminar – Valor tido como insuficiente – Ação julgada procedente – Apelo da ré – Alegação de que fora deferida a justiça gratuita pela r. sentença, de modo que descabida a inclusão das despesas processuais e honorários advocatícios para fins de purgação da mora – Acolhimento – Depósito realizado pela ré que abrangeu as três últimas prestações do contrato, todas vencidas, com os encargos contratuais, de acordo com a planilha apresentada pela instituição financeira – Não concordância da credora fiduciária com relação ao valor depositado posto que não abrangia despesas processuais e honorários – **Tema 722 do C.STJ estabeleceu que o depósito para purgação da mora deve compreender a integralidade da dívida de acordo com "os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial", o que ocorreu na hipótese dos autos – Ademais, o §1º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, não se refere a honorários advocatícios e custas processuais, mas "ao principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária" – Depósito realizado pela ré suficiente – Purgação da mora tida como válida – Necessidade de revogação da liminar, com ordem de restituição do veículo ou de seu equivalente em dinheiro – Sentença reformada – Procedência da ação mantida, agora em razão do reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, "a" do CPC), em razão da purgação tempestiva da mora – Ônus sucumbenciais**

ainda carreados à ré-apelante, em razão do princípio da causalidade, suspensa sua exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1027485-52.2022.8.26.0562; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A PURGA DA MORA COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA EXCLUINDO AS DESPESAS PROCESSUAIS, COM GUARDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCLUSÃO DE TAIS VALORES NO TOTAL DO DÉBITO A SER PAGO A TÍTULO DE EFICAZ PURGA DA MORA. REQUERIDA QUE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Nos contratos de alienação fiduciária, a purgação da mora se dá mediante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, apresentadas e, demonstrativo de débito pelo credor fiduciário na exordial.** 2. **A legislação não prevê a inclusão de despesas relativas à guarda do veículo, despesas processuais e honorários advocatícios para o reconhecimento da purgação da mora, sendo, portanto, indevidos para tal finalidade.** 3. **É cabível a fixação de astreintes para compelir a autora a restituir o bem após a purgação da mora, pois a multa cominatória se destina exatamente a compelir o devedor a cumprir a obrigação, notadamente quando o valor fixado não é excessivo.** 4. **Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1010469-52.2019.8.26.0510; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020).***

Portanto, não se vislumbra desacerto da decisão ao determinar a exclusão dos honorários advocatícios da planilha de cálculo.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator